

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º. Suprima-se o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019.

Art. 2º. Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 9º da PEC 6/2019

Art. 3º. Suprima-se da alínea “a” do inciso I do art. 46 da PEC 6/2019 a expressão “§19”.

JUSTIFICAÇÃO

O abono de permanência, previsto no parágrafo 19 do art. 40 do texto vigente da Constituição Federal, equivale ao valor da contribuição previdenciária do servidor ou servidora que já preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas continua trabalhando no serviço público.

O abono foi instituído pela Emenda 41/2003, como forma de gerar economia ao ente federativo, uma vez que, continuando o servidor da ativa, o Estado deixa de ter que pagar o valor de seus proventos e ainda preencher o cargo vago pela aposentadoria, gastando duas vezes. Assim, com a restituição do valor da contribuição previdenciária, há apenas o gasto equivalente à alíquota, bastante inferior ao duplo pagamento de rendimentos integrais de um servidor ou servidora.

Tendo em vista que é regra que existe há mais de 15 anos, o abono incorporou-se aos rendimentos percebidos pelo servidor e servidora que a ele fazem jus, estimulando que funcionários mais experientes permaneçam laborando no serviço público, ao invés de passarem à inatividade.

A PEC 06/2019 deixa de garantir que o valor do abono de permanência equivalha ao da contribuição previdenciária, permitindo que o ente federativo fixe critérios para o seu pagamento. Na prática, o pagamento do abono pode ser diminuído ou até extinto. Tal possibilidade, de que tal valor seja drasticamente reduzido, ou mesmo extinto, precariza a instituição familiar, diminuindo a renda da família em momento de grave crise econômica por que passa o país.

Além disso, não foi apresentado pelo Governo qual a economia esperada com a diminuição ou fim do pagamento do abono, e nem em que medida essa economia superaria os gastos imediatos que ocorrerão com a enxurrada de pedidos de aposentadoria por parte de quem recebe o abono e pode, com o novo regramento, deixar de recebê-lo de uma hora para outra.

Assim sendo, seja porque: a) não há lastro nos cálculos que acompanharam a apresentação da Reforma que justifique o fim do abono; b) há a expectativa legítima criada naqueles e naquelas que o recebem; c) causa insegurança jurídica nos abonos atualmente em vigor; d) diminuir ou acabar com o abono de permanência imporá gasto imediato para a União e os Estados - muitos destes com a solvabilidade ameaçada pela crise - e gerará mais despesa a longo prazo, configura-se razoável a manutenção do benefício nos moldes existentes no texto constitucional atualmente vigente.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PR/MG

